A C Ó R D Ã O

TC-024302.989.24-9
(ref. TC-022053.989.19-0)

Recorrente: José Alexandre Pereira de Araújo – Ex-Prefeito do Município de Aguaí.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Aguaí ao Instituto Civitas de Desenvolvimento Humano – ICDH.
Responsáveis: José Alexandre Pereira Araújo (Prefeito), Silvia Maria Rodrigues Teixeira Valota (Secretária Municipal), André Luis Ulrich (Presidente da ICDH), Vanessa Cristina Muller (Vice-Presidente do ICDH) e Rodrigo Reis Cirino (Diretor-Gerais do ICDH).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/11/24, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVII e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor de R$1.689.703,48 e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.
Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Jacqueline Melo de Souza (OAB/SP nº 249.152) e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-19.

RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS DE SAÚDE. EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. COMPROMETIMENTO À CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA DELEGAÇÃO ESTATAL. ABANDONO DO CONTRATO PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL SEM JUSTIFICATIVAS OU AVISO PRÉVIO. COMPROMETIMENTO DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS. PASSIVO TRABALHISTA ASSUMIDO PELA PREFEITURA. AÇÕES JUDICIAIS PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO VISANDO O RESGUARDO DO ERÁRIO. VALORES NÃO APLICADOS. DEVOLUÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ASSIM APENAS SUPRIMIR DO V. ACÓRDÃO DECORRIDO OS EFEITOS DO INCISO XXVII, DO ARTIGO 2° DA LEI COMPLEMENTAR N° 709/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EQND-9DNI-6PP9-2Z14

taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja suprimido do julgado recorrido a menção ao inciso XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, uma vez que a origem já deu cumprimento às determinações nele constantes.

Consigna, entretanto, que nos exatos limites do Apelo interposto, respeitados os efeitos legais de seu conhecimento, bem assim em face da inexistência de informações nos autos quanto ao deslinde definitivo das demandas judiciais propostas para rescindir o Contrato de Gestão, como também repetir os repasses glosados, mantêm-se no mais inalteradas as disposições do V. Acórdão da E. Primeira Câmara, no que se refere, portanto, à irregularidade da prestação de contas e as consequentes cominações legais endereçadas à entidade beneficiária.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-EQND-9DNI-6PP9-2Z14